



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Embargos de Declaração n.º 0000255-35.2011.815.0371**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**EMBARGANTE:** Josué Figueiredo Neves

**ADVOGADO:** Theófilo Danilo Pereira Vieira

**EMBARGADO:** Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.**

Na regra jurídica contida do art. 619, do Código de Processo Penal, é de se admitir a interposição de embargos de declaração sempre que houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Demonstrado que todas as matérias suscitadas em recurso de apelação criminal, inclusive a levantada em sede de embargos de declaração, foram devidamente analisadas, os aclaratórios interpostos deverão ser rejeitados.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

**Josué Figueiredo Neves** interpôs os presentes **embargos de declaração** (fls. 203/204) alegando omissão no acórdão lançado aos autos (fls. 197/201), que julgou recurso de apelação anteriormente interposto (fls. 147).

Aduz, em suma, não ter sido sopesado o fato do embargante ser tecnicamente primário, quando da aplicação da revisão da dosimetria da pena, ao pretender ser a pena-base estabelecida no mínimo legal.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição dos embargos (fls. 207/209). Argumenta que não há vícios a serem sanados através dos presentes aclaratórios.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Através dos presentes aclaratórios, busca o embargante ver suprida alegada omissão, precisamente não ter sido valorado, quando da fixação da pena-base, o fato do condenado ser tecnicamente primário.

Pois bem. Na regra jurídica contida do art. 619, do Código de Processo Penal, é de se admitir a interposição de embargos de declaração sempre que houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Neste contexto, não é forçoso ressaltar que a omissão a que alude o dispositivo se trata de matéria não analisada pelo juízo. Em outras palavras, inexistente omissão quando o tema tenha sido apreciado, mas com fundamentos diversos do suscitados pelo recorrente.

Ao discorrer a respeito da omissão, Guilherme Nucci (NUCCI,

---

Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 998) pontuou:

7. Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação.

No caso dos autos, o que alega se tratar de omissão não pode ser assim definido. Isso porque a matéria suscitada (necessidade de fixação da pena-base no mínimo legal) foi devidamente apreciada.

Ao analisar o pleito de redimensionamento da pena-base, restou devidamente demonstrado que não poderia ter sido estabelecida no mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Registre-se que os próprios antecedentes criminais foram sopesados como negativos, diante dos maus antecedentes reconhecidos pelo juízo singular.

Dessa forma, ainda que não tenha sido discorrido, no acórdão questionado, de forma expressa, o termo “tecnicamente primário”, a impossibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal foi devidamente afastada. Por conseguinte, pode-se afirmar ser ausente a alegada omissão.

Eis o trecho do acórdão em que restou consignada ser inviável a fixação da pena-base no mínimo legal:

Nesse contexto, tem-se que a pena-base deverá ser estabelecida tomando-se por parâmetro as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Registre-se que a existência de ao menos uma delas como desfavorável ao acusado autoriza a incidência acima do mínimo legal:

(...)

No caso dos autos, ao discorrer a respeito das circunstâncias judiciais, o julgador a quo ponderou:

Na forma do art. 59 do CP, verifico que: a culpabilidade é mais intensa que o normal, haja vista o cometimento do crime como mecanismo de inculcar temor no seio de discussão verbal com outra pessoa; acerca dos antecedentes, o acusado teve contra si pena extinta há mais de cinco anos (...); não há elementos aferidores de sua conduta social ou de sua personalidade; os motivos e as circunstâncias são os próprios da empreitada criminosa; as consequências do crime foram a exposição presumida de risco à incolumidade coletiva, o que já considerado no tipo, não cabendo, por isto, valoração excedente; o comportamento da vítima influenciou a prática do crime, em face da participação na discussão verbal. (...)

Observado que, para o crime em tela, há previsão de pena abstrata de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão, além de multa, de fato, a existência de apenas duas circunstâncias judiciais como desfavoráveis ao agente (culpabilidade e antecedentes), corretamente sopesadas como tal, a pena-base foi estabelecida de forma desproporcional, ainda que não pelos argumentos delineados pela defesa nas razões do recurso (réu tecnicamente primário), merecendo, assim, ser minorada.

Na verdade, a incidência da pena-base no termo médio, como promovido na sentença, somente poderia ser considerada razoável se observadas, no mínimo, a existência de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dessa forma, haveria omissão se este órgão julgador não houvesse tecido qualquer comentário a respeito do tema (pena-base no mínimo legal). Inexistindo qualquer vício a que se reporta o art. 619 do CPP, em especial, a alegada omissão, os presentes embargos de declaração deverão ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeito** os aclaratórios manejados.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11(onze ) dias do mês de novembro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR